

SHRARENTING: a produção de conteúdo para as redes sociais em detrimento do direito à privacidade das crianças¹

SHARENTING: the creation of content for social media at the expense of children's right to privacy

Barbara Luzini Pimenta PELIS²

Cildo GIOLO JÚNIOR³

RESUMO

Da junção de duas palavras de origem inglesa, share (compartilhar) e parenting (que remete ao poder parental), surgiu o termo “sharenting”. Tal fenômeno, que diz respeito, então, à superexposição de crianças na internet, tem gerado preocupação global. Observando o contexto atual da tecnologia, é perfeitamente possível afirmar que a internet está, cada vez mais, inovando os meios de interação das pessoas, fazendo com que as relações sejam mediadas por imagens e representações. Tudo isso, claramente, foi ampliado pelo uso das

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2023/2024; Diretora da Pasta Solidariedade no Diretório Acadêmico “28 de março”.

³ Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo “Ius Gentium Conimbrigae” (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos, Santos - São Paulo (Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires - Capital Federal (Argentina). Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Franca. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Professor Titular das cadeiras de Direito Civil na Faculdade de Direito de Franca e de Direito Processual Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, tendo sido admitido em ambas por concursos públicos de provas e títulos. Docente e Advogado. Avaliador do MEC/INEP para os Cursos de Direito. drcildo@gmail.com.

tecnologias mais desenvolvidas, como é o caso das redes sociais. Nessas condições que se manifesta a superexposição, sendo adotada a (falsa) ideia de que tudo deve ser compartilhado. Porém, ao se tratar das crianças, é preciso tomar cuidado para que estas não sejam vítimas dos perigos do mundo digital. Esta pesquisa, então, trata-se de um estudo descritivo, o qual tem a finalidade observar, registrar e analisar a problemática envolvendo a exposição das crianças na internet.

Palavras-chave: Sharenting; Exposição; Crianças; Internet.

ABSTRACT

The term sharenting emerged from the combination of two English words: "share" and "parenting." This phenomenon, which refers to the overexposure of children on the internet, has generated global concern. Observing the current technological context, it is clear that the internet is increasingly integrated into society, innovating the ways people interact and leading to relationships being mediated by images and representations. All of this has been amplified by the use of more advanced technologies, such as social media. It is in these conditions that overexposure manifests, adopting the (false) idea that everything must be shared. However, when it comes to children, it is important to be cautious so that they do not become victims of the dangers of the digital world. This research is, therefore, a descriptive study that aims to observe, record, and analyze the issues surrounding the exposure of children on the internet.

Keywords: Sharenting; Exposure; Children; Internet.

1 INTRODUÇÃO

Diante das grandes proporções que o alcance das mídias vem tomando, principalmente depois dos anos 2000, com o uso das redes sociais, é possível observar que alguns dos direitos fundamentais, como o direito à vida privada, à intimidade e à imagem, estão sendo desrespeitados cada vez mais na medida em que informações, fotos e assuntos pessoais passam a ser mais expostos, mesmo que sem autorização devida.

A superexposição dos indivíduos adquire conotação ainda mais profunda e preocupante quando as vítimas são os seres em desenvolvimento. Tal exposição feita pelos próprios pais da criança recebe o nome de *sharenting*, que é a junção das expressões em inglês *to share* (compartilhar) e *parenting* (vinculado ao exercício do poder familiar).

Por meio das redes sociais, principalmente, os pais compartilham informações pessoais de seus filhos, esses que, claramente, não possuem poder de discernimento ainda. Dentre as informações, cabe citar a própria imagem e elementos que indiquem onde a criança vive, como (além de sua casa) sua escola e lugares que frequenta rotineiramente, bem como as pessoas com as quais convive. Essa narração de atividades acaba por gerar

as pegadas digitais dessas crianças – *digital footprints*, como denominado por Stacy B. Steinberg (2017) – sendo, na maioria das vezes, irreversíveis, facilitando possíveis infrações penais, como o sequestro e o assédio, que poderiam ser evitados caso a privacidade dos menores fosse zelada.

Ainda para Steinberg (2017), “As revelações que os pais fazem on-line certamente seguirão seus filhos até a idade adulta”, a partir disso, entende-se que, agora, os pais, de certa forma, conseguem moldar a identidade digital da criança e a personalidade dela na internet. Um ponto importante a ser levado em consideração é que muitas dessas crianças possuem uma alta notoriedade por serem filhas de figuras públicas e, consequentemente, a dimensão de suas atitudes são maiores.

Dito isso, é válido ressaltar que há significativa pressão da sociedade em cima dos famosos, e, muitas vezes, os autointitulados “fãs” colocam expectativas em seus ídolos e em suas famílias e esperam que elas sejam cumpridas. Assim, é levantado o questionamento acerca de até que ponto essas crianças serão cobradas pela personalidade imposta – forçadamente – pelos seus pais quando ainda não tinham, na prática, seu poder de escolha.

Não há como negar, porém, que os pais têm liberdade para postar conteúdos de seus filhos, mas pode ser que esse direito transgrida a privacidade destes.

Assim, compreende-se o possível conflito de interesses caso, ao crescer, a criança se ressinta das exposições feitas anteriormente sem seu consentimento, já que ela pode desenvolver noção diferente de seus pais acerca de privacidade, pois, como afirma Fernando Eberlin (2017), a privacidade é contextual, temporal e depende de cada tipo de família.

Além disso, existe a vertente econômica ligada a esse assunto: a negociação da intimidade. Para Viviana Zelizer (2011), isso corresponde aos “processos pelos quais as pessoas negociam conexões coerentes entre a intimidade e as atividades econômicas”, o que pode ser observado por diversas maneiras quando os pais se beneficiam economicamente do show midiático de seus filhos, conforme Paula Sibilia (2008). Nesse aspecto, cabe a reflexão sobre o fato de as redes sociais permitirem uma possível exploração das crianças.

Portanto, a lesão do direito à privacidade das crianças em virtude da superexposição dos pais é um assunto atual e envolve uma questão que pode gerar consequências negativas para a sociedade no futuro, e, por isso, deve ser estudado.

Dessa forma, far-se-á o uso do método dedutivo, que se resume em uma pesquisa no campo teórico, a fim de analisar as ideias gerais contidas nas teorias já existentes para chegar em conclusões específicas.

2. PRIVACIDADE

No ano de 1890, os escritores americanos Samuel Warren e Louis Brandeis publicaram o artigo *The Right to Privacy* (“O Direito à Privacidade”, traduzido), que foi pioneiro sobre o assunto. Nele, foi abordado o conceito da palavra e argumentado que seria “o direito de estar só” (em inglês “*the right to be let alone*”).

Nessa mesma época, surgiram as câmeras fotográficas instantâneas, criadas pela Eastman Kodak Company, o que foi motivo de preocupação aos autores. Eles mencionaram sobre a potencial ameaça à privacidade que tal invenção poderia causar (Solove, 2008, p. 15). Não há como deixar de fazer um comparativo com a atualidade e afirmar que a referida apreensão tinha fundamento – considerando, principalmente, a pauta deste trabalho. Se já no século XIX havia inquietação, o avassalador desenvolvimento da tecnologia acabou por aumentá-la.

O conceito de privacidade é amplo e diverge de um autor a outro, o que é muito influenciado, também, pelo contexto histórico, sendo possível os pensamentos serem refutados, como afirma Daniel J. Solove (2008, s.p.) ao dizer – tradução livre – que o que atualmente significa chamar algo de privado difere do que já significou em outros tempos.

A própria ideia defendida do “direito de estar só” pode ser vista como vaga, principalmente quando levado em conta que, atualmente, é questionada qual a demarcação a ser seguida para se afirmar a solitude dentro do cenário da integração e estado de vigilância derivado da globalização e do avanço tecnológico.

Para Richard Parker’s (1974), a essência da privacidade é “o controle sobre quem pode nos ver, escutar, tocar, cheirar e sentir o gosto, em suma, controle sobre quem pode nos sentir”. Daniel J. Solove (2008), porém, ressalta que essa concepção tem um sentido muito amplo, de forma que daria para entender que seria impossível, então, viver em sociedade sem ter a privacidade violada.

Assim, entende-se que o conceito de privacidade é bem amplo, principalmente observado o contexto em que a sociedade está inserida. No entanto, é impossível deixar de abordar que as pessoas deveriam poder

fazer o uso de suas escolhas, tendo, assim, a possibilidade de estarem no referido “direito de estar só”, o que acaba sendo inviabilizado pela prática do *sharenting*.

3. CONCEITO DE SHARENTING

Fotos, vídeos, relatos e experiências vividas em família são frequentemente expostos pelas pessoas. Tal prática na internet, porém, se amplifica, como é de se esperar levando em conta o meio referido.

Para se referir à situação de os pais exporem exageradamente seus filhos nas redes sociais, usa-se o termo *Sharenting*, que, desde 2012, vem ganhando notoriedade a partir da publicação de um artigo no *The Wall Street Journal*, que destacou a crescente prática do compartilhamento (Leckart, 2012).

A expressão, então, nada mais é do que a junção dos termos em inglês *to share*, que significa “compartilhar” e *parenting*, *aludindo aos pais* (Eberlin, 2017).

3.1 ANÁLISE DO PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA POPULARIZAÇÃO DO SHARENTING

O avanço da tecnologia, indubitavelmente, modificou a forma de interação entre as pessoas no mundo e trouxe uma nova maneira de validação social: o engajamento digital.

Para além de facilitar a comunicação entre as pessoas, as redes sociais servem hoje como uma espécie de palco, onde são apresentados shows midiáticos, e os aplausos foram substituídos pelos famosos *likes* e compartilhamentos. Observa-se, então, as crescentes oportunidades de reconhecimento global, visto que os principais meios de ovação, como o rádio e a TV, demandam uma série de premissas, de modo que não sejam proporcionadas chances de sucesso de forma tão ampla quanto na internet.

Nesse sentido, como aborda Jacqueline Moreira:

A mídia televisiva e a internet, além de interferirem na noção de tempo, modificam, também, a experiência do espaço, pois colocam perto o que está longe. A internet é ainda mais eficiente no projeto de ultrapassar as barreiras do tempo e do espaço, pois possibilita uma comunicação em tempo real com uma pessoa em qualquer lugar da Terra, sendo inclusive possível ver o interlocutor (2010, s.p.).

O indivíduo, movido pela absoluta vontade em aparecer e ser visto, torna-se instrumento de espetacularização (Faria, 2008, p. 23). O que é real acaba por perder o seu lugar ao que é representado, dessa forma, busca-se o que for de mais espetacular.

O espetáculo se apresenta como uma enorme positividade, indiscutível e inacessível. Não diz nada além de “o que aparece é bom, o que é bom aparece”. A atitude que por princípio ele exige, é a da aceitação passiva que, de fato, ele já obteve por seu modo de aparecer sem réplica, por seu monopólio da aparência. (Debord, 1997, p.16-17)

Seguindo esta linha, torna-se consolidada essa forma de materialização na internet do que é visto como influente. As ideias e estilos de vida estampados (e, na maioria das vezes, maquiados) são comprados e instigam a vontade de copiar para se sentir pertencente. Desse modo, ressaltam-se as palavras de Hershmann:

Vivemos uma densa “teatralização” do cotidiano à nossa volta; valorizamos estilos, personagens, máscaras sociais, linguagens retóricas e imagens fortes embora um tanto econômicas na sua expressão. Conduzimo-nos com sinuosidade em meio a um emaranhado de sentidos que disputam nossa atenção, buscando, acima de tudo, estabelecer ou fundar um certo “ordenamento” nesse ambiente de forte volatilidade e de mudança acelerada e constante de valores (2003, p. 01)

Assim, torna-se claro que os usuários das redes, influenciados pela procura do espetáculo, dão palco e impulsionam a exposição da vida, gerando “um verdadeiro festival de vida privada” (Sibilia, 2008).

3.2 MOTIVAÇÕES DOS PAIS PARA COMPARTILHAR CONTEÚDOS DE SEUS FILHOS NAS REDES SOCIAIS

A partir desse ponto de vista, as pessoas buscam pela sensação de pertencimento, que na maioria das pessoas já está intrínseca, e adaptam ao meio virtual. Se todo mundo posta a vida, porque eu não postaria também?

Em um artigo ao jornal *The Guardian*, a psicóloga Elaine Kasket relatou sua própria experiência sendo geradora de conteúdo e como suas ações afetaram a relação com sua filha. Ela comentou que usava as redes com forma de guardar as memórias com a criança, e, com isso, ganhava atenção dos seguidores, porque todos gostavam. Acontece que sua filha, no entanto, era contra as publicações, e Kasket só entendeu quando teve com ela uma conversa franca.

Eu reconheci que o impulso de compartilhar vinha da sensação de tédio, solidão, desconexão e busca por validação: meu próprio estado emocional, que não tinha nada a ver com ela (Kasket, 2023)

Assim, ela optou por colocar o interesse da filha acima daquele que reconheceu ser seu e parou de compartilhar.

Como observado, dentro das redes são geradas recompensas àqueles que publicam. Elas são representadas pelo engajamento que chega por meio das curtidas e comentários e servem como um termômetro para avaliar se as postagens estão sendo bem quistas e geram (ou não) incentivo para as próximas. Dessa forma, caso seja indicado baixo nível de aprovação, seria necessário realizar mudanças para que haja a espetacularização de sua imagem, afinal, como aponta Paula Sibilia (2008), “A própria imagem é uma marca – das mais valiosas, aliás – e é necessário cuidá-la para se tornar um personagem atraente no competitivo mercado dos olhares e da atenção”.

Muitas vezes, como consequência da popularização desse show midiático, surge a comercialização das postagens, logo, são negociadas as conexões coerentes entre a intimidade e as atividades econômicas (Zelizer, 2011).

Certo é que a imagem da criança ser divulgada para fins comerciais não é uma prática tão inovadora, visto que ela já existia na era pré-internet, como na televisão, revistas e jornais. No entanto, nenhum desses meios citados tem a capacidade de alcance tão grande quanto a internet, por isso é necessária a cautela no ambiente virtual.

As exposições do *Sharenting* não se limitam à imagem da criança, suas informações e dados pessoais também são compartilhados, de forma que sejam marcadas as chamadas pegadas digitais – *digital footprints* – (Steinberg, 2017). Tais marcas se consolidam pela eternidade da internet, formando a identidade digital da criança, enquanto ela nem ao menos se desenvolveu totalmente. O que acontece é que, quando crescer, as pegadas a seguirão.

Outro aspecto que também não é novidade é que os pais gostam de se gabar de seus filhos. Primeiros passos, primeiras palavras, o início das aulas na escolinha, visita à praia, entre outros acontecimentos sempre foram motivo de exaltação, e a felicidade, é claro, não poderia se limitar à casa. Os momentos eram documentados e (em uma realidade não muito distante) as imagens eram impressas e colocadas em álbuns de fotografias.

É possível afirmar que a prática do *Sharenting* é a versão moderna desses álbuns, o problema, novamente, está nas dimensões a serem alcançadas, de modo que a privacidade e a segurança das crianças fiquem comprometidas (Blum-Ross, Livingstone, 2017).

Ainda, outra das maiores motivações para a prática está atrelada à vertente econômica. Assim, dá-se início à comercialização da imagem, o que caracteriza o *Sharenting* Comercial.

A partir da popularização da imagem nas redes, surgem os denominados fãs, assim, a família ganha notoriedade e, conseqüentemente, torna-se alvo de diversas propostas de publicidade. Dessa forma, há a comercialização da imagem da criança e o início da criação de uma nova fonte de renda para a família. (Duarte, 2020)

O escritor Paulo David abordou os direitos da criança e sua relação com a mídia em seu artigo e escreveu que aquelas ficam vulneráveis a alguns tipos de exploração quando são envolvidas com publicidade, sendo elas: a de sua imagem, de suas capacidades e de seus

direitos como trabalhadores (David, 2002). Tal estudo pode ser aplicado facilmente no presente tema.

4 QUANDO A EXPOSIÇÃO PASSA A SER UM PROBLEMA

De fato, a prática em si, na maioria das vezes, não é feita com o intuito ruim, mas com boas intenções. Até porque não se pode descartar que as relações sociais mudaram e a internet trouxe inúmeras possibilidades para o desenvolvimento e a interação social, assim como há benefícios no compartilhamento. Ocorre que os pais se encontram em uma posição mais apropriada para tomar a decisão em relação aos seus filhos sobre o quê ser postado, no entanto, muitos desconhecem as consequências (Steinberg, 2017).

A partir do momento que a conduta repercute de maneira a gerar danos para aqueles que não possuem plena capacidade de responder por suas vontades, entende-se que há uma necessidade de não só assimilar e discutir, mas encontrar possíveis soluções, sendo assim, uma questão relevante a se desenvolver.

Uma das principais consequências acerca dessa prática consiste no fato de que dados pessoais de crianças e adolescentes são inseridos na internet, podendo ser acessados a longo prazo, e causar consequências da infância à vida adulta, dado que ao serem postados, permanecem nas redes. (Busher, 2017).

Além disso, pela vontade do público fiel em acompanhar os passos da figura por trás das câmeras, então, surgem os influenciadores digitais mirins. Tal atividade, então, que carece de regulamentação, marca a passagem de algo que antes era apenas voltado à recreação para o início de uma profissionalização (Anunciação, 2020, p. 7).

Trata-se de seres ainda em formação, que deveriam receber tutela prioritária, como defendido na própria Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

No entanto, ocorre que, no cenário atual, muitas crianças podem estar sendo vítimas de exploração.

Em uma pesquisa feita em 2019 na China, pelo Youth Daily, foi apontado que 78% dos pais entrevistados postam fotos e vídeos de seus filhos na internet, sendo que mais de 40% deles afirmaram postar habitualmente.

Também, 73,5% dos 2 mil entrevistados concordaram ao dizer que as crianças deveriam dar o consentimento para a postagem.

Ainda, durante a pesquisa foi abordada a questão de que o alto compartilhamento feito pelos pais será um empecilho para os jovens terem consciência de proteger suas informações pessoais quando fizerem o uso sozinhos mais tarde, tendo 38,7% dos entrevistados concordado.

Trazendo este recorte para a realidade do tema, cabe citar o que, brilhantemente, apontou o jurista Antônio Carlos Gomes da Costa ao comentar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente: os jovens não conhecem inteiramente seus direitos, não tendo, assim, condições de defendê-los plenamente.

Questiona-se, então, se uma mera aceitação da criança para a postagem seria suficiente para que esta ocorresse. Como resposta, o mais viável, novamente, seria a ponderação e bom senso dos pais.

Para a psicóloga Thais Ventura Corrêa Dominguez *apud* Souza, é importante que os pais resguardem a individualidade e a privacidade da criança:

[...] as crianças não possuem habilidade cognitiva para tal discernimento. O estar on-line hoje se torna quase uma obrigação, o que muitas vezes leva a comportamentos reativos e impulsivos de compartilhamento de informações. Por isso, o cuidado com as ações nas redes deve ser redobrado. (Souza, 2021)

Por outro lado, há quem pense de maneira mais radical, como é o caso do Coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da Sociedade Brasileira de Pediatria, Dr. Roberto Santoro, que diz:

Eu sou radical em relação a isso. A gente não tem que minimizar os riscos de exposição da criança. A gente simplesmente não tem que expor crianças e adolescentes, porque eles não têm ainda condições de determinar o que é seguro e o que não é seguro em termos dessa exposição” (Souza, 2021)

Como já abordado anteriormente, uma das consequências da imersão da criança nas redes quando tão nova é a formação da identidade de forma compulsória, formando as pegadas que as seguirão até a vida adulta (Steinberg, 2017). Sendo elas inseridas em nichos que poderão não se interessar quando crescerem, mas tendo dificuldade de sair por já possuírem um público que espera que suas expectativas impostas sejam superadas.

Além disso, ressalta-se a ação dos algoritmos, que já estarão funcionando e moldando as preferências da criança, sem que haja liberdade para esta (Tavares, 2022).

Indo mais a fundo, a inclusão da criança neste ambiente tecnológico tende a gerar diversos tipos de pressões sociais nela.

Adicionalmente, um estudo feito pela Instituição Financeira Inglesa Barclays aborda uma questão importante sobre o tema: fraudes relacionadas à identidade. A análise prevê que, até 2030, o *sharenting* será responsável por cerca de 2 terços delas, custando cerca de 667 milhões de libras por ano. (BBC, 2018).

Tais fraudes se manifestam quando, por exemplo, são criados perfis falsos com a identidade e demais características que foram expostas. Eles, normalmente, são usados para aplicar golpes, enganar, difamar ou intimidar outras pessoas (Picirillo, 2023).

Essa prática é facilitada pelo *sharenting* quando as informações pessoais são liberadas, ainda que de forma indireta, como o nome, data de nascimento, endereço residencial ou da escola, sendo esses dados passíveis de serem usados tanto agora quanto daqui uns anos quando as crianças já estiverem adultas.

Ainda, as informações acima citadas podem provocar outros e piores crimes, capazes de colocar a segurança pessoal e a integridade física da criança em risco, sendo peça-chave para a ação de predadores.

Como bem explica a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da SBP, Evelyn Eisenstein:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo, (Souza, 2021)

No ano de 2014, ocorreu um sequestro de um menino de 9 anos em Santa Catarina. Ao ser detido, o sequestrador afirmou que estava planejando sua ação por 10 dias, apenas observando o que era postado no Facebook da família. Ele disse que lá era mostrado tudo, até dentro de casa, então foi fácil descobrir a escola da criança e onde o pai trabalhava. (G1, 2014)

Pensando que esse fato ocorreu há 10 anos, é impossível não fazer um comparativo com os tempos atuais, em que o compartilhamento ganhou mais força.

Ainda, a imersão da criança no mundo virtual, mesmo que antes feita pelos pais, abre portas para o seu uso sem vigia, e a criança passa a se interessar por gerar conteúdos e começa a fazer as postagens sozinhas. Tal hipótese é ainda mais preocupante, uma vez que muitos são os relatos de crimes cometidos contra crianças nessas condições.

Para ilustrar esse tipo de situação, tem-se o caso de uma menina de 12 anos levada da cidade de Sepetiba e mantida em cárcere privado em São Luís. Ao decorrer das investigações, foi esclarecido que a vítima mantinha contato virtual há dois anos com o homem que a sequestrou (tempo esse significativo, e que, aparentemente, a criança não teve vigilância). Em vista desse fato, alerta o delegado Marconi Matos:

Nós vimos, pela conversa, que ele passou dois anos aliciando a jovem através de um aplicativo que nós, muitas das vezes, deixamos nossos filhos à vontade. Então nós temos que ter um certo cuidado e vemos realmente o que nossas crianças estão fazendo no celular, no computador. Temos que redobrar a nossa atenção com nossos filhos para não cair em uma situação dessa (G1, 2023)

Assim, é entendido que a negligência no controle e ausência de supervisão de pais e responsáveis no uso da internet pelas crianças, o que caracteriza o chamado abandono digital, que é capaz de colocar em risco a segurança dos filhos. Este, no momento, está sendo pauta no Projeto de Lei 1052/24, que tem o objetivo de tornar crime com pena de detenção ou reclusão essa prática. Nas palavras da autora do projeto, a deputada Rogéria Santos (Republicanos – BA):

As crianças e adolescentes são vulneráveis, e essa fragilidade delas também é levada para o mundo digital. Diante do Princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes (2024)

Somado a isso, ainda é possível citar as diversas vezes em que a criança é exposta de maneira vexatória na internet, o que implica nela se tornar alvo de *bullying*, tanto perante os colegas de escola quanto na própria internet, e tendo sua imagem estampada no mundo digital, como nós sabemos, para sempre.

Inclusive, para exemplificar, Steinberg (2017, p. 855) fala em seu livro sobre a existência de um grupo no *Facebook*, que é dedicado a fazer piadas com as imagens das crianças.

Logo, é imprescindível que, ao compartilhar imagens, sejam limitadas as informações divulgadas, evitando detalhar dados pessoais, como endereço, escola ou rotina diária, para não ser estabelecido padrão, e a segurança da criança seja zelada.

Além disso, é crucial fazer uma seleção cuidadosa dos seguidores nas redes sociais, aceitando apenas pessoas conhecidas e confiáveis para controlar quem pode ver as postagens.

Compartilhar apenas conteúdo apropriado é igualmente importante. Isso significa escolher fotos e vídeos que não comprometam a dignidade da criança, evitando imagens embaraçosas ou que possam ser mal interpretadas, tudo isso estando ciente dos riscos associados ao *sharenting*, como o *cyberbullying*, a presença de predadores online e o roubo de identidade, como mencionado.

4.1. IMPLICAÇÕES LEGAIS DO *SHARENTING* E SEUS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

Como em várias situações presentes na sociedade, a prática do *sharenting* implica em uma grande sobreposição de direitos, sendo eles os fundamentais à criança e ao adolescente e a liberdade de expressão dos pais, uma vez que os dois estão garantidos em lei.

No que diz respeito à privacidade, a Constituição Federal de 1988 declara em seu art. 5º, inciso X:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Sobre a liberdade de expressão, em seu art. 5º, inciso IV:

é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

Logo, esse conflito se apresenta como o principal desafio a ser enfrentado no que tange ao tema. Sobre isso, ressalta-se:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações

de comunicação e da vida social” (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2017, p. 536.).

Dessa forma, fica claro que para uma boa manifestação de expressão, é esperado que não se tenha colisão entre direitos.

De um lado, tem-se o direito à liberdade de expressão dos pais e do outro, o direito à vida privada da criança.

Embora, como já mencionado anteriormente, a Constituição proteja os interesses da criança de forma prioritária, há o questionamento se, de fato, há violação, uma vez que ainda é um tema controverso na sociedade.

De qualquer maneira, entretanto, deve haver o equilíbrio entre os direitos, para que o dos pais não ultrapasse os limites dos filhos.

4.2 ESTUDO DE CASOS DE VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE INFANTIL POR MEIO DO SHARENTING

Como ilustração do *Sharenting*, pode ser citado o caso “Bel para Meninas”. Talvez esse seja o exemplo mais claro em relação à violação da criança por ter sido, de forma horrenda, exposta na internet em situações vexatórias.

Bel, como é conhecida a adolescente Isabel Peres Magdalena, tem um canal no Youtube, intitulado como “Bel para meninas” que possui cerca de sete milhões de inscritos. No entanto, no ano de 2020, algumas publicações passaram a chamar a atenção desses espectadores, uma vez que em um dos vídeos foi percebido supostos maus tratos sofridos por ela.

Tal vídeo tratava-se de um “smoothie challenge”, que envolve a ingestão de uma bebida feita com ingredientes incomuns. A mistura para a mãe de Bel incluía “danoninho”, sorvete, ovo de Páscoa e leite, enquanto a da criança continha ovo de codorna, azeitona, bacalhau e leite. Apesar de Bel ter expressado sua recusa em experimentar a bebida, e até ter sentido náuseas devido ao mau cheiro, sua mãe insistiu para que ela a tomasse. Como resultado, Bel acabou derramando a bebida em si mesma, o que a fez vomitar. (Scarpi, 2022).

Neste caso, observada a repercussão que ele teve, o tema ficou escancarado para sociedade, apresentando de forma inegável as problemáticas relacionadas ao fenômeno.

Outro caso a ser citado é o do menino Josué. Sarah, influenciadora com mais de quatro milhões de seguidores no Instagram, foi casada com Jonathan Couto, também influente na rede. Eles têm três filhos, Maria Madalena, José e João, todos expostos nas redes sociais e com perfis próprios seguidos por milhares.

Em 2020, conheceram Josué, um menino de três anos, que passou a viver com eles até dezembro de 2021, quando sua mãe biológica, Myllena Costa, pediu sua guarda de volta. A situação gerou revolta na internet e manifestações da família Poncio, que lamentou a saída de Josué.

Sarah revelou em uma *live* que devolveu Josué por obrigação legal e pediu aos seguidores que não atacassem Myllena. Esta, posteriormente, afirmou que permitiria que Josué voltasse a viver com Sarah, desde que a adoção fosse legal. Márcio Poncio criticou a mãe biológica, dizendo que notificaram as autoridades e que cuidariam de Josué se a lei permitisse.

Imensurável o impacto que a exposição teve na vida dessa criança desde o momento que entrou para a família dos influenciadores, tendo sua vida extremamente exposta para todos, a ponto de os “fãs” se acharem no direito de interferir de forma tão incisiva na criação e na intimidade do menor.

Inimagináveis também as consequências que o seguirão daqui para frente, mesmo quando adulto, visto que a internet (e seus usuários) está on-line o tempo todo e sem aplicação do direito ao esquecimento.

Ainda, o aumento de crianças fazendo conteúdo nas redes sociais trouxe à tona o tema do “sharenting”. Um caso específico é o de Alice Secco, de dois anos, que viralizou no TikTok e Instagram por pronunciar palavras difíceis. Ela é a protagonista dos conteúdos postados pela sua mãe, Morgana Secco, que tem milhões de seguidores.

O sucesso de Alice gerou matérias na mídia e anúncios publicitários lucrativos nos perfis da mãe. Em dezembro de 2021, Alice participou de um comercial com Fernanda Montenegro, que se tornou viral, atingindo 53 milhões de visualizações no canal da instituição financeira Itaú.

Não demorou muito para que a criança começasse a ser alvo de vários memes e piadas nas redes. No entanto, sua mãe, Morgana, não gostou dessa repercussão e se manifestou em sua conta dizendo estar insatisfeita com o caminho que estava sendo levada a imagem de sua filha.

Sobre o tema, opinou Michel Alcoforado:

Da mesma maneira que o que acontece em Las Vegas já não fica mais em Las Vegas, campanhas publicitárias ou virais da internet permanecerão para todo sempre no mundo digital, disponíveis para a busca, ainda que, quando adulto, o influencer negue as escolhas dos pais, a maneira como a própria identidade foi compartilhada. Assim, o apagamento dos rastros, memes e usos das imagens é quase impossível. Daqui até a eternidade, todas as vezes que jogarmos o nome de Alice nos buscadores virtuais aparecerão os milhares de links com sua carinha de bebê falando palavras de difícil pronúncia (2022, online)

De modo geral, essa fala foi o resumo do que os seguidores pensaram e expuseram: Morgana tinha consciência do ambiente em que estava inserindo a filha.

Por outro lado, de maneira totalmente contrária, há várias celebridades que optam por preservar a imagem de seus filhos, fazendo uma separação clara entre suas vidas públicas e privadas.

Um caso de Hollywood a ser citado é o de Khai, filha do cantor Zayn Malik e da modelo Gigi Haddid. Sempre foi notória a escolha deles de não expor a bebê, o que os enfureceu ainda mais quando um paparazzo fotografou a criança e divulgou as imagens, fazendo com que Gigi fosse às redes sociais para fazer o apelo de que as próximas fotos tenham o rosto borrado. (R7, 2021, online).

De forma semelhante, no Brasil, Sandy e Lucas Lima também decidiram por preservar a imagem de seu filho, sendo exposto só seu nome, Theo. Essa decisão veio porque Sandy sabe como é viver a infância sendo figura pública. Ela sabe dos pontos positivos, mas também conhece os negativos, como o *bullying* que sofria, e não quer que o mesmo aconteça com seu filho.

Assim, apresentados vários casos em que a exposição de criança levou a situações indesejadas, entende-se que o fenômeno estudado já manifesta consequências negativas na sociedade, de forma que se faz necessário um olhar criterioso ao escolher praticá-lo.

5. CONCLUSÃO

A crescente utilização das mídias sociais após o ano 2000, especialmente com o advento das redes sociais, trouxe consigo um aumento significativo na exposição pública da vida privada, afetando diretamente o direito à privacidade, à intimidade e à imagem dos indivíduos. Este fenômeno se agrava quando as vítimas são crianças, cujo direito à privacidade é frequentemente comprometido pelos próprios pais, numa prática conhecida como "sharenting".

Sharenting refere-se ao compartilhamento excessivo de informações e imagens de crianças nas redes sociais, o que pode gerar consequências graves e irreversíveis, como a criação de pegadas digitais que seguem a criança até a vida adulta.

As redes sociais proporcionam uma plataforma para os pais compartilharem momentos da vida de seus filhos, mas essa prática pode violar a privacidade das crianças e expô-las a riscos como sequestros, assédio e outras infrações. Além disso, as informações compartilhadas podem moldar a identidade digital da criança de maneiras que ela não pode controlar, o que pode resultar em expectativas e pressões impostas pela sociedade.

A motivação por trás do *sharenting* frequentemente envolve um desejo de reconhecimento e validação social, além de, em alguns casos, interesses econômicos relacionados à monetização das imagens das crianças.

O conceito de privacidade, que já era uma preocupação no século XIX com o surgimento das câmeras fotográficas, tornou-se ainda mais complexo na era digital. A definição de privacidade se torna fluida e é constantemente reinterpretada no contexto tecnológico atual. Enquanto os pais têm a liberdade de compartilhar conteúdo, é crucial que esse compartilhamento não comprometa a privacidade e a segurança dos filhos.

A prática do *sharenting*, então, embora frequentemente realizada com boas intenções, pode resultar em graves consequências, incluindo a formação de uma identidade digital indesejada e a exposição a riscos de segurança. Portanto, é necessário um equilíbrio cuidadoso entre a liberdade dos pais de compartilhar suas experiências e a proteção dos direitos fundamentais das crianças, sendo essenciais a regulamentação e a reflexão ética sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, P. M. R. **INFLUENCERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL: Novas formas de Profissionalização e a Proteção Integral das Crianças e Adolescentes na era Digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAAUNNCIACAO.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BBC NEWS. “**Sharenting**” puts young at risk of online fraud. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The right to privacy**. In: Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, dec. 15, 1890.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

FARIA, L.S. **A espetacularização da realidade: a influência da mídia na sociedade da comunicação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Comunicação Social).

HERSCHMANN, Micael; e PEREIRA, Carlos Alberto M. **Mídia, memória e celebridades**. São Paulo: Editora E-papers, 2003.

KASKET, Elaine. **A moment that changed me: I stopped posting funny stories about my daughter – and she began to trust me again**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/lifeandstyle/2023/aug/30/a-moment-that-changed-me-i-stopped-posting-funny-stories-about-my-daughter-and-she-began-to-trust-me-again>. Acessado em 12 de junho de 2024.

LECKART, Steve. The Facebook-Free Baby. **Are you a mom or dad who's guilty of 'oversharenting'? The cure may be to not share at all.** Disponível em:

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em 13 de abril de 2024.

MENINA DE 12 ANOS LEVADA DE SEPETIBA E MANTIDA EM CÁRCERE PRIVADO EM SÃO LUÍS EMBARCA DE VOLTA AO RIO. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/03/16/menina-de-12-anos-levada-de-sepetiba-a-sao-luis-e-mantida-em-carcere-privado-embarca-de-volta-ao-rio.ghtml>. Acesso em 13 de junho de 2024.

ALCOFORADO, Michel. **Os direitos de imagem da bebê-prodígio Alice Secco e o 'sharenting' digital.** UOL. São Paulo, p. 1-1. 15 jan 2022. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/colunas/michel-alcoforado/2022/01/15/sharenting-os-usos-sobre-a-imagem-de-alice-secco.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

MOREIRA, J. de O. **Mídia e Psicologia: considerações sobre a influência da internet na subjetividade.** Psicol. Am. Lat., México, n. 20, 2010. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2010000200009. Acesso em: 20 abr. 2024.

PARKER, Richard B. **A Definition of Privacy.** Rutgers Law Review 27 (1974): 281.

PICIRILLO, Roberta. **O perigo do Sharenting e a exposição da criança e do adolescente no mundo virtual.** Trabalho de Graduação Interdisciplinar. São Paulo. 2023.

PROJETO TORNA CRIME O ABANDONO DOS FILHOS PELOS PAIS NO AMBIENTE DIGITAL. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1049854-projeto-torna-crime-o-abandono-dos-filhos-pelos-pais-no-ambiente-digital/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%201052,dois%20meses%20a%20um%20ano>. Acessado em 13 de junho de 2024.

R7, Redação. **Gigi Hadid faz apelo aos paparazzi e desabafa sobre privacidade da filha.** R7. São Paulo, p. 1-1. 06 jul 2021. Disponível em: <https://entretenimento.r7.com/famosos-e-tv/gigi-hadid-faz-apelo-aos-paparazzi-edesabafa-sobre-privacidade-da-filha-06072021>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

SCARPI, Danielle. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”.** Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2022.

SEQUESTRADOR DIZ TER PLANEJADO CRIME COM INFORMAÇÕES DE REDE SOCIAL. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-rede-social.html>. Acessado em 13 de junho de 2024.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espectáculo.** Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2013, p. 45.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, Isabela Inês Bernardino de Souza; SILVA, Leonio José Alves da (Orient). **O fenômeno do sharenting e a superexposição infantil: entre a autoridade parental e o melhor interesse da criança nas redes sociais.** 2020. 77 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2020.

SOUZA, Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Pediatras alertam para os perigos desse hábito, o sharenting.** Agência Brasil. 2021. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017, p. 883.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children’s privacy in the age of social media.** Emory Law Journal, Atlanta, v. 66.

TAVARES, Maria Luiza Miranda. **Sharenting e os direitos da criança: limites do poder parental nas redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharel em Direito). Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1904.pdf>. Acesso em 19 abr. 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru – PE. Editora ASCES. 2022.

ZELIZER, Viviana. **A negociação da intimidade**. Trad. Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 14.